

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004139230

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 229/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DA ECONOMIA. CARREIRA APOIO FISCAL-FAZENDÁRIO. LEI Nº 13.738/2000. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO. VAGAS. CARGOS TRANSITÓRIOS DE AUXILIAR FAZENDÁRIO, AGENTE FAZENDÁRIO E TÉCNICO FAZENDÁRIO. CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DOS TITULARES DESSE CARGOS ISOLADOS PARTICIPAREM DA PROMOÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 13.738/2000 QUE É DESTINADA APENAS AO TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE SUPERIOR DE GRADUAÇÃO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL. OCUPANTES DESSE CARGO SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE ENSINO. DIREITO ADQUIRIDO. REPERCUSSÕES JUDICIAIS. CRITÉRIO PARA DESEMPATE NA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

1. Os autos tiveram impulso por solicitação da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria da Economia, que trouxe diversos questionamentos relacionados à Lei estadual nº 13.738/2000, no geral, atinentes à forma de estruturação da carreira de apoio-fiscal fazendário ali disciplinada, e à promoção e progressão dos servidores respectivos.

2. Nas duas primeiras oportunidades em que a referida Gerência buscou esclarecimentos jurídicos (000026199669; 000026934609), a Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia, pelos **Pareceres nº 394/2021** e **nº 20/2021** (000026305966; 000026969771, respectivamente), se manifestou em caráter conclusivo.

3. Por último, o consulente, ainda destacando algumas hesitações sobre a matéria, pediu nova consultoria jurídica, nos moldes da **Solicitação de Informação-SI nº 3/2022-GGDP** (000027091127). As indagações então apresentadas pela Gerência foram orientadas pela Procuradoria Setorial, no **Parecer nº 15/2022** (000027145532), cuja motivação foi, em parte (a partir das razões do seu item 2.12, e conforme assinalado no item 3.2), submetida à apreciação superior desta Procuradoria-Geral.

Relatados, siga com fundamentação jurídica.

4. Concentro a análise nos pontos de repercussão jurídica e ineditismo, que são os avaliados nos itens 2.12, e seus subsequentes, da peça opinativa (vide item 3.2), sem embargo, ao fim, de alguns aperfeiçoamentos às demais conclusões e manifestações da Procuradoria Setorial nestes autos.

5. Os tópicos acima apontados correspondem aos *questionamentos 4 (e 4.1) e 5* da solicitação de consultoria, os quais transcrevo, um a um, intercalando com a avaliação jurídica pertinente.

“Questionamento 4 - *Considerando que um dos requisitos para o ingresso na carreira de Apoio Fiscal-Fazendário é ter "escolaridade superior, em nível de graduação", e considerando, salvo melhor juízo, a existência de número expressivo de servidores que atualmente ocupam o cargo de **TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL**, porém, sem comprovação em Dossiê, de possuírem escolaridade superior, em nível de graduação, **quais as medidas legais** a serem adotadas por esta Secretaria para regularização do impasse?*

Questionamento 4.1 - *Cabe à Secretaria de Estado da Economia, ou à Comissão Permanente de Avaliação de Promoção criada pela Portaria 281, de 28/12/2021 - ECONOMIA (Código SEI nº 000026475921), publicada no DOE nº 23.706, de 29 de dezembro de 2021, solicitar dos servidores a comprovação de escolaridade superior, em nível de graduação, como condição para participarem de PROCESSO INTERNO DE PROMOÇÃO DO PESSOAL DA CARREIRA DE APOIO FISCAL-FAZENDÁRIO, ou deve-se considerar as informações constantes no Dossiê / Banco de Dados da pasta?"*

6. Para explicar a peculiar hipótese apontada pelo consulente – a de ocupantes do cargo de Técnico Fazendário Estadual que não possuem a graduação escolar superior mínima hoje exigida em lei-, a Procuradoria Setorial, a partir do item 2.12 da sua manifestação, discorreu sobre o histórico legislativo atinente à carreira de apoio-fiscal fazendário estadual, realçando as respectivas determinações legais acerca do requisito da escolaridade necessária ao provimento do cargo equivalente.

7. Assim, iniciando pela Lei nº 10.733/89 - que inaugurou neste âmbito estadual a referida carreira, tendo, para isso, se servido de servidores de apoio administrativo da então Secretaria da Fazenda -, passando pela Lei nº 12.364/94, somente por ocasião da Lei nº 13.738/2000, é que passou a ser condição de investidura no cargo de apoio fiscal-fazendário o nível de ensino de, no mínimo, terceiro grau, posteriormente alterado para sequencial ou graduação superior, prevalecendo, atualmente, a regra da escolaridade superior em nível graduação.

8. Como sói acontecer nas situações de transformações legais de cargos públicos, a Lei nº 13.738/2000, tendo implicado mudanças nesse sentido na carreira de apoio fiscal-fazendário, sobretudo vindo a exigir o nível escolar de graduação superior, previu, no seu art. 32, o enquadramento nos novos cargos de Técnico Fazendário Estadual I, II e III, pelos ocupantes dos cargos então extintos, mesmo os titulares de cargos isolados e de quadro transitório (parágrafo único do art. 32). Com isso, permitiu que servidores ingressantes na carreira antes da Lei nº 13.738/2000, e sem o requisito de escolaridade superior, fossem enquadrados nos seus novos cargos. Isso explica, portanto, o contexto relatado pelo consulente. Apesar de questionável constitucionalidade, o art. 32 esteve vigente até a Lei estadual nº 20.622/2019, e seu art. 1º, parágrafo único, disse preservadas as situações de direito adquirido até então. Portanto, é sob esse recorte, o do direito adquirido, que cabe admitir a regular participação de atual ocupante do cargo de Técnico Fazendário Estadual, sem escolaridade superior, no procedimento ordinário de promoção na carreira.

9. Ocorre que as tentativas de reestruturação da carreira de apoio fiscal-fazendário foram muitas, e diversas foram as oportunidades em que as respectivas previsões legais sobre enquadramentos

e transformações de cargos foram objeto de debate judicial. Cito, nesse sentido, a Lei estadual nº 15.670/2006, que revogou a Lei nº 13.738/2000, vindo depois as Leis nºs 16.288/2008 e 17.031/2010, culminando na Lei nº 17.262/2011, que revigorou a Lei nº 13.738/2000. Assinalo que os arts. 26 a 32 da Lei nº 15.670/2006 foram objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 346-1/200 (autos nº 200701294722), em que deferida medida cautelar para suspender os efeitos de tais dispositivos, bem como do Anexo II do mesmo diploma. Ainda, no acórdão 4788/2010 (processo nº 201000047002999), o Tribunal de Contas deste Estado caracterizou como irregulares enquadramentos da carreira, e equivalentes repercussões remuneratórias, conferidas pelas Leis nºs 16.288/2008 e nº 17.031/2010. Esse relato, parcial das sucessivas mudanças desse segmento profissional, serve apenas para demonstrar o quadro de instabilidade jurídica relacionado, a recomendar a análise cuidadosa de cada uma das situações funcionais que possam traduzir o episódio fático do *questionamento 4* – Técnico Fazendário Estadual sem graduação superior-, não devendo ser desprezadas eventuais ações judiciais que levem a desfecho distinto. Dessa forma, portanto, é que a unidade responsável da Secretaria da Economia deve avaliar os dados funcionais do ocupante do cargo de Técnico Fazendário Estadual, quando interessado em ser promovido, cabendo ao órgão focar na caracterização (ou não) do mencionado direito adquirido, e em possíveis repercussões de ordem judicial. Acresço, então, essa motivação, à peça opinativa, especialmente às assertivas e ilações dos seus itens 2.12 a 2.24.

“Questionamento 5 - *Caso exista servidor que já ocupa o cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL sem possuir escolaridade superior, em nível de graduação, e porventura tenha ingressado na carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, sem ser-lhe exigido, quando da investidura/enquadramento no cargo, a comprovação de escolaridade superior, em nível de graduação, questiona-se: Esse servidor poderá participar de PROCESSO INTERNO DE PROMOÇÃO DO PESSOAL DA CARREIRA DE APOIO FISCAL-FAZENDÁRIO instaurado com fulcro na [Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000](#)?”*

10. Para a solução da questão, valem as razões expostas para o *questionamento 4* anterior, de modo que somente poderá participar de processo de promoção da carreira de apoio fiscal-fazendário o titular do cargo de Técnico Fazendário Estadual, e, na excepcional circunstância de não ostentar nível de ensino de graduação superior, esta deve ter sua regularidade averiguada segundo as hipóteses de direito adquirido e/ou de determinações judiciais correlacionadas. Com isso, **aprovo** os itens 2.25 e 2.26 da manifestação opinativa.

11. Malgrado a fundamentação dos itens acima supra as questões especificamente dirigidas pela Procuradoria Setorial à apreciação superior desta instituição, noto essenciais mais alguns esclarecimentos sobre a temática da promoção dos servidores de apoio fiscal-fazendário, notadamente em decorrência de certos aspectos dos quadros da Secretaria da Economia relatados pelo consultante em sua solicitação.

12. Importante, assim, demarcar com segurança os contornos que *distinguem* a carreira de apoio fiscal-fazendário, composta pelos cargos (i) de Técnico Fazendário *Estadual* I, II e III; e, (ii) dos demais segmentos funcionais *paralelos* da Secretaria da Economia, representados em cargos isolados, e extintos quando vagarem, sendo eles: Agente Fazendário I e II, Auxiliar Fazendário A e B, e Técnico Fazendário. Tratando-se estes de cargos do quadro transitório, isolados(alínea ii), não inseridos em qualquer carreira, não são, sob nenhuma hipótese, destinatários dos preceitos que regulam a promoção prevista ao segmento de Técnico Fazendário Estadual (arts. 22 e 23 da Lei nº 13.738/2000); aliás, sequer a progressão lhes é assegurada, fazendo jus apenas ao estipulado no art. 31, §1º, da Lei nº 13.738/2000, com remuneração reajustável pela revisão geral anual. Logo, e como já sucessivamente orientado por esta Procuradoria-Geral¹, apenas o cargo de Técnico Fazendário Estadual integra verdadeiramente uma carreira, de modo que nela só podem ser contemplados por provimento derivado - como por exemplo, a

título de enquadramento e promoção -, os titulares de cargos que tenham sido transformados neste último, sob pena de afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

13. Não olvido que a redação original do art. 31, no seu inciso I, permitia a referida promoção aos detentores daqueles cargos isolados, anomalia que veio a ser corrigida com a Lei nº 18.217/2013, ao revogar dito inciso I. Desde essa revogação, e não havendo direito adquirido a regime jurídico, não há que se cogitar de promoção, conforme os arts. 22 e 23 da Lei nº 13.738/2000, aos titulares desses cargos transitórios, salvo eventual ordem judicial contrária.

14. E é fundamental que as nomenclaturas eleitas pelo legislador para cada cargo, bem como o equivalente panorama funcional (vide item 12 acima), sejam observados com fidedignidade, no caso, para evitar confusões terminológicas que acabem propiciando transposições funcionais injurídicas. Faço esse registro pois o uso do termo Técnico Fazendário, quando se pretender referência ao cargo de Técnico Fazendário *Estadual*, é significativo, já que aquele é cargo isolado, de quadro transitório, existente na mera condição de extinto quando vagar, e, portanto, não alcançado pela prerrogativa de promoção dos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.738/2000. Diferentemente, o cargo de Técnico Fazendário Estadual é o único que perfaz a carreira permanente de apoio fiscal-fazendário, estando seu titular sujeito ao regime da Lei nº 13.738/2000, e destinatário da promoção dos seus arts. 22 e 23. Existe, então, distinção entre os cargos de Técnico Fazendário e Técnico Fazendário Estadual, que não pertencem à mesma carreira.

15. E sobre o cargo transitório e isolado de Técnico Fazendário, foi concebido pelo art. 2º da Lei nº 18.361/2013, que faz alusão ao art. 31-A acrescentado pelo mesmo diploma à Lei nº 13.738/2000. No entanto, a transposição funcional permitida por esses dispositivos foi objeto de declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 5472453.84.2018.09.0000, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 31-A DA LEI ESTADUAL Nº 13.738/2000, ACRESCIDO PELO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 18.361/2013, BEM COMO DO ART. 2º, CAPUT E INCISOS I, II E III DA LEI ESTADUAL Nº 18.361/2013.

1- O enquadramento de servidores de carreiras de outros órgãos no Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, em cargos da carreira de apoio fiscal fazendário, infringem o inciso II do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, por materializar inaceitável forma de provimento em cargo público, devendo, por isso, ser declarada a sua inconstitucionalidade.

2- Presentes os requisitos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, por existirem situações jurídicas já consolidadas no tempo, a declaração de inconstitucionalidade deve ser modulada para produzir efeitos ex nunc. AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC."

16. A decisão teve seus efeitos modulados no seguinte sentido:

"... até a final tramitação desta ação neste Tribunal, mantendo-se os direitos e vantagens concedidos aos servidores ocupantes dos cargos em comento até referida data e, ainda, ressaltando dos efeitos dessa inconstitucionalidade, totalmente, os servidores aposentados e os que já tenham preenchido os requisitos para aposentadoria".

17. No julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da aludida decisão, foi esclarecido que a modulação dos efeitos do decisório de inconstitucionalidade alcançava apenas os

aposentados ou os servidores que já tivessem preenchido os requisitos para tanto.

18. Essas assertivas decorrem, a propósito, do **Despacho nº 454/2020-GAB** (processo nº 202000004006064) desta Procuradoria-Geral, cujas diretrizes são aqui aplicáveis como reforço e complemento, valendo repetir os seguintes trechos desse precedente:

35. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 18.361/2013 estendeu aos servidores “enquadrados” no quadro transitório em extinção, os mesmos direitos e vantagens dos demais:

(...)

36. Dessa forma, os servidores beneficiados pela Lei Estadual nº 18.361/2013 que tenham obtido decisões judiciais favoráveis também estariam abrangidos pelo processo seletivo voltado às promoções previstas no art. 23 da Lei Estadual nº 13.738/2000 até o julgamento de mérito da referida ADI, ocorrido em 14 de agosto de 2019.

*37. Como o **processo de promoção** ainda não teve início, entende-se que **os servidores regidos pela Lei Estadual nº 18.361/2013 dele não poderão participar**, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da lei em comento. Assim, responde-se negativamente à indagação formulada na **Solicitação de Informação - SI nº 3/2020 - CPAP**.*

19. Já encerrando, assinalo que ainda há um ponto, já outrora orientado pela Procuradoria Setorial nos itens 2.12 e 2.14 do **Parecer nº 394/2021** (000026305966), quando tratou dos critérios de desempate para promoção por antiguidade, que também foi alvo do citado **Despacho nº 454/2020-GAB**, valendo, portanto, **aditar** as considerações já externadas por aquela unidade setorial. E conforme o item 30 do **Despacho nº 454/2020-GAB**, *o primeiro critério a ser observado para preenchimento das vagas por antiguidade é o tempo de serviço na respectiva classe, e, havendo empate, devem ser sucessivamente adotados, por analogia, os critérios enunciados nos §§2º e 3º do art. 23 da Lei nº 13.738/2000. Faço esse acréscimo, então, ao Parecer nº 394/2021.*

20. Assim, com os aditamentos expostos, aprovo o Parecer nº 15/2022, e oriento que: *i) a carreira de apoio fiscal-fazendário é formada apenas pelos Técnicos Fazendários Estaduais, dela não participando os Agentes Fazendários, Auxiliares Fazendários e Técnicos Fazendários; ii) os titulares desses cargos de Agente Fazendário, Auxiliar Fazendário e Técnico Fazendário, não podem ser promovidos pela sistemática dos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.738/2000, e não fazem jus a qualquer prerrogativa de elevação funcional, pois suas ocupações são isoladas, de quadro transitório, e destinadas à extinção assim que vagarem, não dispendo os respectivos cargos, portanto, de quantitativo fixo previsto em lei; iii) a promoção disciplinada nos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.738/2000 só alcança os detentores dos cargos de Técnico Fazendário Estadual; iv) a situação do servidor que ocupa cargo de Técnico Fazendário Estadual, mas destituído de nível de escolaridade superior de graduação, deve ser avaliada se coerente com a caracterização de direito adquirido pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 20.622/2019, ou se decorre de eventual determinação judicial que lhe assegure tal condição, únicas circunstâncias que autorizam sua participação no processo de promoção da carreira de apoio fiscal-fazendário (arts. 22 e 23 da Lei nº 13.738/2000); e, v) o desempate no procedimento de promoção por antiguidade deve guiar-se pelos critérios estabelecidos no art. 23, §§2º, II e III, e 3º, da Lei nº 13.738/2000, aplicáveis na sequência à adoção do tempo de serviço na classe que é estabelecido como fator primordial a essa espécie de promoção.*

21. Matéria orientada, os autos devem retornar, com a urgência que o caso exige, à **Secretaria da Economia, via Procuradoria Setorial**. Ainda, cientifique-se o representante do Centro de Estudos Jurídicos para os fins do artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho GAB 1161/2018 (processo nº 201800004011040); Despachos PA nº 793/2019 (processo nº 201900004031753); 1042/2019 (processo nº 201900004048777); 902/2019 (processo nº 201900004043907); 1174/2019 (processo nº 201900004048811); 1163/2019 (processo nº 201900004048834); 1120/2019 (processo nº 201900004051490); 1152/2019 (processo nº 201900004048784), nº 864/2019 (processo nº 201900004048006) e 829/2019 (processo nº 201900004037417).

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 21 dia(s) do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/02/2022, às 11:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027741075** e o código CRC **F64AF695**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004139230



SEI 000027741075